

Edição nº 15 – Ano 2018

11/12/2018

20ª Sessão Ordinária 11/12/2018

PROCESSOS JULGADOS

Reclamação Disciplinar nº 1.01000/2018-81
(Rel. Orlando Rochadel)

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA. MANIFESTAÇÃO OFENSIVA A CANDIDATO RECÉM ELEITO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA MAGISTRATURA. AMPLA PUBLICIDADE DO TEXTO DE AURORIA DO RECLAMADO EM VEÍCULOS DA MÍDIA ELETRÔNICA. USO ABUSIVO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE MANTER CONDUTA ILIBADA E COMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DO CARGO E DE ZELAR PELO PRESTÍGIO DA JUSTIÇA, PELA DIGNIDADE DE SUAS FUNÇÕES E PELO RESPEITO A MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO PODER JUDICIÁRIO. INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DE FALTA FUNCIONAL E RESPECTIVA AUTORIA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA DO RECLAMADO, DANOS À INSTITUIÇÃO E NATUREZA E GRAVIDADE DA INFRAÇÃO. SUSPENSÃO POR 90 (NOVENTA DIAS) NECESSÁRIA. 1. Procurador de Justiça que, por meio de artigo de sua autoria, identificando-se expressamente como Membro do Ministério Público da Bahia, publicado em diversos canais da mídia eletrônica, ofende a honra de Jair Messias Bolsonaro, recém eleito Presidente da República Federativa do Brasil (tachado como

fascista, preconceituoso, desqualificado, homofóbico, racista, misógino, retrógrado, arauto da tortura, adorador de torturadores, amante das ditaduras, subserviente aos militares e “bunda-suja”), bem como insinua, genericamente, que Membros do Ministério Público e do Poder Judiciário atuam em desalinho com os misteres constitucionais que lhes foram confiados, além de sugerir que o Supremo Tribunal Federal, quanto à remuneração dos referidos agentes políticos, atua de modo predeterminado a favorecê-los. 2. Inobservância da Recomendação n. 01/2016 da Corregedoria Nacional do Ministério Público, restando configurado o uso abusivo da liberdade de expressão. Violação dos deveres funcionais de manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo, e de zelar pelo prestígio da Justiça, pela dignidade de suas funções e pelo respeito aos Membros do Ministério Público e aos Magistrados (art. 145, I e II, da LCE n. 11/1996). 3. Condenações administrativas por infrações outras da mesma natureza, a configurar a reincidência específica do Procurador de Justiça reclamado, aliada à natureza e gravidade da infração e aos danos à imagem da Instituição que justificam a proposta de sanção de suspensão por seu prazo máximo, qual seja, 90 (noventa) dias. 4. Elementos suficientes da existência e autoria das infrações disciplinares. determinantes da instauração do Processo Administrativo Disciplinar. 5. Decisão do Corregedor Nacional do Ministério Público pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do Procurador de Justiça do MP/BA Rômulo de Andrade Moreira. Inteligência do art. 77, inciso IV, do Regimento Interno do

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 15 – Ano 2018

11/12/2018

CNMP. 6. Referendo pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público da decisão de instauração proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 77, § 2º, do Regimento Interno do CNMP.

O Conselho, por maioria, entendeu pela instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar pela Corregedoria Nacional, vencida a Presidente. No mérito, o Conselho, à unanimidade, determinou a abertura do procedimento, nos termos do voto do relator.

[Reclamação Disciplinar nº 1.00571/2018-08 \(Rel. Orlando Rochadel\)](#)

Processo sigiloso.

O Conselho, por maioria, determinou a abertura do Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Valter Shuenquener. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira.

[Reclamação Disciplinar nº 1.00163/2018-29 Recurso Interno \(Rel. Silvio Amorim\)](#)

Processo sigiloso.

O Conselho, à unanimidade, conheceu do Recurso Interno para negar-lhe provimento.

[Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00424/2018-00 \(Rel. Leonardo Accioly\)](#)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MANIFESTAÇÃO EM REDE SOCIAL. EXCESSO NÃO VERIFICADO NA HIPÓTESE. OFENSAS E AMEAÇAS DIRECIONADAS A PESSOA(S) INDETERMINADA(S). INEXISTÊNCIA DE

VIOLAÇÃO DE DEVERES FUNCIONAIS. CASO CONCRETO REVELA CONDIÇÃO ESPECIAL CONSUBSTANCIADA EM REAÇÃO PATERNA À AGRESSÃO PERPETRADA CONTRA SUA FILHA. ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDENTE.

O Conselho, à unanimidade, negou a abertura do Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do voto do relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luciano Maia, Marcelo Weitzel e Luiz Fernando Bandeira.

[Correição nº 0.00.000.000019/2018-93 \(Rel. Orlando Rochadel\)](#)

O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Correição Geral Ordinária realizada nas unidades do Ministério Público Militar no Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, com a determinação de expedição de ofício ao PGJM para avaliar as sugestões descritas no relatório. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luciano Maia, Luiz Fernando Bandeira e, ocasionalmente, o Conselheiro Marcelo Weitzel.

[Correição nº 0.00.000.000020/2018-18 \(Rel. Orlando Rochadel\)](#)

O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Correição Geral Ordinária realizada nas unidades do Ministério Público do Trabalho no Estado do Pará, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luciano Maia, Luiz Fernando Bandeira e, ocasionalmente, o Conselheiro Marcelo Weitzel.

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 15 – Ano 2018

11/12/2018

[Correição nº 0.00.000.000021/2018-62 \(Rel. Orlando Rochadel\)](#)

O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Correição Geral Ordinária realizada nas unidades do Ministério Público do Trabalho no Estado do Pará, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luciano Maia, Luiz Fernando Bandeira e, ocasionalmente, o Conselheiro Marcelo Weitzel.

[Procedimento Interno de Comissão nº 0.00.000.000087/2018-25](#)

O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório anual de atividades do Conselho Nacional do Ministério Público do ano de 2018, nos termos do voto do relator, com autorização da remessa à Casa Civil da Presidência da República, com posterior complemento das informações relativas ao mês de dezembro. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luciano Maia, Luiz Fernando Bandeira e, ocasionalmente, o Conselheiro Marcelo Weitzel.

[Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00679/2017-92 \(Rel. Silvio Amorim\)](#)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. VIOLAÇÃO DO DEVER DE DESEMPENHAR COM ZELO E PRESTEZA SUAS FUNÇÕES. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE ACATAR, NO PLANO ADMINISTRATIVO, DECISÕES DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DO

MINISTÉRIO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE FUNCIONAL CONFIGURADA. VIOLAÇÃO NÃO COMPROVADA DOS DEVERES DE ADOTAR, NOS LIMITES DE SUAS ATRIBUIÇÕES, AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS QUANTO A IRREGULARIDADE DE QUE TEVE CONHECIMENTO OU QUE OCORREU NOS SERVIÇOS A SEU CARGO, BEM COMO DE OBEDECER AOS PRAZOS PROCESSUAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM MULTA. 1. Configuram infrações ao dever de exercer as funções ministeriais com zelo e presteza a demora em impulsionar feitos extrajudiciais e em adotar medidas instrutórias mínimas. 2. A inobservância sistemática das disposições contidas nas Resoluções CNMP nº 23/2007 e nº 13/2006, a disciplinar a instauração e a tramitação do inquérito civil e do procedimento investigatório criminal, respectivamente, constitui infração disciplinar que se caracteriza por prejudicar a atuação funcional célere, eficiente e resolutiva, bem como por frustrar os mecanismos de controle da atuação funcional do Membro do Ministério Público. 3. A despeito da existência de indícios de configuração de infrações disciplinares quanto à violação dos deveres de adotar providências quanto à irregularidade de que teve conhecimento ou que ocorreu nos serviços a seu cargo, bem como de obedecer aos prazos processuais, as faltas funcionais, no caso, não podem ser presumidas, uma vez que devem fundamentar-se em conjunto probatório do qual resulte efetivamente caracterizada a materialidade. 4. Na aplicação das sanções disciplinares considerar-se-ão os

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 15 – Ano 2018

11/12/2018

antecedentes do infrator, a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os danos que dela resultaram ao serviço ou à dignidade da instituição da Justiça, nos termos da legislação de regência. 5. Procedência parcial da pretensão punitiva disciplinar para aplicar ao acusado 2 (duas) penalidades de suspensão, por 15 (quinze) dias, ambas convertidas em multa correspondente à metade da remuneração do período, com base no art. 82, § 2º, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Alagoas.

O Conselho, à unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido para aplicar ao processado duas sanções disciplinares de suspensão, ambas de 15 dias, e convertidas em multa correspondente à metade da remuneração do período, com fundamento no art. 82, § 2º da Lei Complementar do Estado nº 15/96. Ausentes, justificadamente, Conselheiros Gustavo Rocha, Luciano Maia e Luiz Fernando Bandeira.

PEDIDOS DE VISTA

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00250/2018-59 (Luiz Fernando Bandeira)

Após o voto do relator entendendo que o investigado infringiu o dever de urbanidade, devendo ser-lhe aplicada a sanção de censura, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Orlando Rochadel, pediu vista o conselheiro Silvio Amorim. Aguardam os demais.

PROCESSOS JULGADOS EM BLOCO

Recurso Interno

Reclamação Disciplinar nº 1.00047/2018-19
Recurso Interno (Rel. Erick Venâncio)

O Conselho, à unanimidade, negou provimento ao recurso interno nessa reclamação disciplinar.

Reclamação Disciplinar nº 1.00808/2018-88
Recurso Interno (Rel. Luciano Maia)

O Conselho, à unanimidade, negou provimento ao recurso interno nessa reclamação disciplinar.

Reclamação Disciplinar nº 1.00904/2018-07
Recurso Interno (Rel. Silvio Amorim)

O Conselho, à unanimidade, não conheceu do recurso interno nessa reclamação disciplinar.

Reclamação Disciplinar nº 1.00979/2018-99
Recurso Interno (Rel. Dermeval Farias)

O Conselho, à unanimidade, negou provimento ao recurso interno nessa reclamação disciplinar.

Embargos de Declaração

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00645/2018-24 Embargos de Declaração (Rel. Marcelo Weitzel)

O Conselho, à unanimidade, não conheceu dos Embargos de Declaração.

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 15 – Ano 2018

11/12/2018

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00713/2018-19 Embargos de Declaração (Rel. Dermeval Farias)

O Conselho, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração.

Pedido de Providências nº 1.00955/2018-85 Embargos de Declaração (Rel. Erick Venâncio)

O Conselho, à unanimidade, julgou improcedente o pedido.

PROCESSOS ADIADOS

1.00898/2018-99
1.00715/2018-26
1.00771/2018-89
1.00085/2017-08
1.00748/2018-20
1.00750/2018-36
1.00773/2018-96
1.01030/2018-15
1.00635/2018-80
1.00513/2018-48

PROCESSOS RETIRADOS

Não houve.

PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO - PAD/SINDICÂNCIA

1.00253/2018-10 a partir de 9/12/2018 por 90 dias
1.00391/2018-26 a partir de 26/01/2019 por 90 dias
1.00464/2018-99 a partir de 09/01/2019 por 90 dias

1.00250/2018-59 a partir de 09/12/2018 por 90 dias

AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Não houve.

PROPOSIÇÕES

Conselheiro Leonardo Accioly

Alteração da Resolução CNMP nº 71/ 2011, que dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público na defesa do direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em acolhimento e dá outras providências, para compatibilizar a periodicidade de fiscalização dos serviços de acolhimento institucional e programas de acolhimento familiar com a periodicidade das inspeções nas unidades de atendimento socioeducativo previstas na resolução CNMP nº 67/2011 e com as fiscalizações nas entidades executoras das medidas socioeducativas em meio aberto e outros serviços e programas.

COMUNICAÇÕES

O Conselheiro Luiz Fernando Bandeira comunicou ter interposto Pedido de Revisão da Reclamação Disciplinar 1.00967/2018-37 que será oportunamente distribuído.

INFORMES

A Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência instaurou Procedimento Interno de

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 15 – Ano 2018

11/12/2018

Comissão para que o Plenário deste Conselho aprecie a Agenda legislativa do CNMP de 2019, podendo os Conselheiros propor a inclusão ou exclusão de projetos de lei ou de emendas constitucionais que sejam prioritários para o Ministério Público brasileiro e para o CNMP e opinar também pela aprovação ou rejeição de tais projetos nas casas legislativas.

As informações aqui apresentadas não substituem à publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.